



Em uma clara tentativa de politização da matéria “desinformação”, fora criada uma estrutura administrativa para auxiliar a União na busca do que seria a verdade real sobre fatos determinados, cujo juízo de valor dar-se-á unilateralmente pela administração pública para, conseqüentemente, através de procuradores públicos, deflagrar uma insofismavelmente perseguição jurídica aos que se contrapõem ao governo federal, prática esta que fere de morte o basilar princípio constitucional da liberdade de expressão e demais conseqüentários princípios lógicos.

O Decreto em questão inicia a monopolização estatal do que seria “verdade” ou “mentira”, tornando assente a pretensão do Executivo em valer-se da estrutura administrativa pública em detrimento daqueles que se contrapõem à ideologia imposta.

Nos autos da ADI 7261, o Procurador Geral da República explana na exordial importantes lições acerca da liberdade de expressão e a correlação com supostas medidas para “enfrentar” a desinformação. Senão vejamos:

“Os discursos políticos ocupam o cotidiano dos cidadãos e dos meios de comunicação, que exercem e propiciam a liberdade de expressão, pautados nos direitos à livre manifestação do pensamento e de informação que lhes são garantidos constitucionalmente.”

Nesse contexto, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de manifestação do pensamento não é apenas garantir “o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o

direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos”, como decidido nos autos da PET 8.830-MC, de relatoria do Ministro Celso de Mello, em 7.5.2020.”

Sobre o tema, também vale conferir trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator da ADI 4.451, julgada em 21.6.2018:

*“A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.”*

Ante o exposto, o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do Decreto é medida que se impõe, com a consequente sustação parcial de seus efeitos, razão pela qual rogamos aos ilustres parlamentares que votem favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado Federal  
**DR. LUIZ OVANDO**